

ACÓRDÃO TC-1254/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5576/2015
JURISDICIONADO - PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA** (Contas de Gestão), referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade da senhora **ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI**, na qualidade de ordenadora de despesas.

Com base no **Relatório Técnico n. 91/2016** (f. 41/54) e na **Instrução Técnica Inicial n. 366/2016** (f. 55), a gestora foi citada para apresentar justificativas sobre o seguinte indício de irregularidade:

3.1.1 – Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores à instituição de previdência devida ao RGPS (INSS).

Analisando a defesa apresentada (f. 63/72), a Secex-Contas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n. 4076/2016** (f. 77/81), afastando a impropriedade apurada e propondo a **REGULARIDADE** das Contas Anuais.

Segue a transcrição (f. 81):

“3. Proposta de Encaminhamento

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Águia Branca**, de responsabilidade da Senhora **Ana Maria Carletti Quiuqui**, relativamente ao exercício de 2014, seja julgada **REGULAR**, com base no art. 84, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012.”

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 85/86, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou integralmente a área técnica.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

O indício de irregularidade foi esclarecido (**item 3.1.1** do Relatório Técnico e **2.1** da Conclusiva), com a retificação do arquivo de apoio denominado *Resumo Anual da Folha de Pagamento – FOLRGP*.

Desse modo, a proposta técnica pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas mostra-se acertada, uma vez que as demonstrações contábeis representaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, quanto aos aspectos relevantes.

Sendo assim, adoto, *in totum*, a **Instrução Técnica Conclusiva n. 4076/2016**, que passa a integrar a fundamentação do presente Voto, conforme trechos abaixo reproduzidos:

“2.1. Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores à instituição de previdência devida ao RGPS (INSS)

Base Legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal

(...)

Análise:

O justificante alegam que as diferenças entre valores inscritos e os evidenciados na folha de pagamentos se deviam ao fato de o arquivo FOLRGP apresentados junto à PCA, ter sido gerado com inconsistência.

Assim, tendo sido apresentado novo Resumo Anual da folha de pagamento do exercício de 2014, segue novo confronto com os valores inscritos no Balancete Extraorçamentário:

Tabela 04-A: Contribuições previdenciárias – servidor	Em R\$ 1,00
Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento – FOLRGP	328.380,31 ¹
(B) Contribuições consignadas – DEMCSE 01	327.661,27 ²
(C) Contribuições recolhidas - DEMCSE 02	348.069,14 ³
(D) Diferença (A – C) – Valor	-19.688,83
(E) Diferença (D / A) – Percentual	-6,00%

Fonte: Processo TC 5.576/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Com efeito, se aplicarmos as instruções contidas na Nota Técnica SEGEX 007/2014, que versa sobre a uniformização de análise de contas, entre outras, entendemos, para fins de análise, como aceitáveis as variações entre os valores retidos e recolhidos relativos às contribuições previdenciárias, não superiores a 10%.

Assim, uma vez que, diante das justificativas apresentadas, o valor da diferença inicialmente detectada foi reduzida a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, sugere-se que o presente item **seja considerado regular.**”

VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n. 621/2012⁴, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO**

¹ Somatório dos valores correspondentes aos códigos 00991 - I.N.S.S. e 00993 - I.N.S.S. S/13 SALARIO, de R\$ 308.886,92 e 19.493,39, respectivamente.

² Valor informado no arquivo DEMCSE01.

³ Valor resultante do total de pagamentos do arquivo DEMCSE02 (R\$ 370.926,78) diminuído do valor pago em janeiro de R\$ 22.857,64, referente ao mês de dezembro do ano anterior.

⁴ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**, relativa ao **exercício de 2014**, dando-se **quitação** à responsável, senhora **ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI**.

ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5576/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora Ana Maria Carletti Quiuqui, no exercício de suas funções administrativas, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, e o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das sessões *ad doc*